



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 33, DE 28 DE JUNHO DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º O art. 304; art. 305; o *caput* do art. 306 e os incisos III e IV; e art. 307 da Lei Complementar nº. 33, de 28 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 304 As edificações dos estabelecimentos listados no caput do art. 303 devem observar, minimamente, as seguintes condições gerais, quanto à estrutura física:

I - não possuir comunicação física com ambiente de domicílio ou outro estabelecimento que realize atividades não relacionadas às atividades constantes no caput do art. 303;

II - rede elétrica em bom estado de conservação e abastecimento com água potável;

III - reservatório de água potável revestido de material resistente e impermeável com cobertura adequada e capacidade de armazenamento compatível com o consumo;

IV - esgoto sanitário ligados à rede pública, sendo que, nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 e NBR 7229 da ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;

V - instalações elétricas e hidráulicas embutidas ou protegidas, facilitando a circulação e a higienização do ambiente;

VI - forro ou teto em bom estado de conservação, revestido por material que possibilite limpeza e manutenção;

VII - piso revestido de material resistente, antiderrapante, impermeável e que possibilite processo completo de limpeza e desinfecção;

VIII - paredes, portas e janelas revestidas de material resistente, liso e lavável nos locais onde houver procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos;

IX - janelas e demais aberturas destinadas à ventilação do ambiente, onde sejam realizados procedimentos higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, protegidas contra a entrada de insetos e outros animais;

X - condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097

e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 305 Os estabelecimentos listados no caput do art. 303, independente da atividade que realizam, devem observar as seguintes condições, quanto aos ambientes comuns:

I - sala ou área administrativa, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento, sendo que essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

II - sala de recepção e espera para atendimento, com entrada independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos, sendo que essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

III - instalações sanitárias separadas por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

IV - Depósito de Material de Limpeza (DML), ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso, que deve possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

V - condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

§1º Os estabelecimentos que apenas comercializam artigos funerários ficam dispensados do disposto no inciso V.

§2º Os estabelecimentos que tenham funcionário(s) em regime de plantão devem dispor de sala de plantonista com área mínima de 6,0m² e condições de conforto para repouso.

Art. 306 Os locais destinados a velórios, além de atender às condições estabelecidas nos artigos 304 e 305, deverão possuir:

(...)

III - instalações sanitárias, separadas por sexo, anexos a sala de velório ou de fácil acesso;

IV – copa destinada ao preparo, guarda e distribuição de refeições e lanches.

Art. 307 Os estabelecimentos que realizam procedimentos de higienização, tamponamento e ou conservação de restos mortais humanos, além de atender às condições estabelecidas nos artigos 304 e 305, deverão possuir as seguintes áreas:

I - área para embarque e desembarque de carro funerário com acesso privativo, distinto do acesso público ao estabelecimento funerário, com área mínima de 21 m²;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097

e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

II - sala para higienização, tamponamento e procedimentos de conservação de restos mortais humanos com acesso restrito aos funcionários do setor, devendo possuir área mínima de 9,00 m² para uma mesa tanatológica, acrescentando-se 5,00 m² por mesa tanatológica adicional, devendo atender ainda às seguintes especificações:

- a) sistema mecânico de exaustão;*
- b) recursos para lavagem das mãos com pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos;*
- c) mesa ou bancada tanatológica para higienização de restos mortais humanos, com formato que facilita o escoamento de líquidos, feita em material liso e impermeável e que possibilite processos repetidos e sucessivos de limpeza, descontaminação e desinfecção.*
- d) vestiários para funcionários diferenciados por sexo, com área para escaninhos e boxes individualizados para chuveiros e bacias sanitárias;*

III - sala ou área para higienização e esterilização de materiais e equipamentos que deve possuir:

- a) acesso restrito aos funcionários do setor;*
- b) recursos para lavagem das mãos com pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos;*
- c) bancada com pia em material liso, impermeável para higienização de equipamentos e materiais;*
- d) equipamento para compatível com a demanda do estabelecimento e com os equipamentos e materiais que se pretende esterilizar.*

§1º A atividade de preparo e esterilização de materiais pode ser executada na sala para preparo e higienização de restos mortais humanos, desde que haja barreira técnica e as condições descritas no item III sejam observadas.

§2º Os recursos para higienização das mãos podem ser apenas um para os dois ambientes.

Art. 2º Ficam acrescidos o art. 307-A, 307-B e 307-C, à Lei Complementar nº. 33, de 28 de junho de 1999, com as seguintes redações:

Art. 307-A Os estabelecimentos que realizam o comércio de artigos funerários, além de atender às condições estabelecidas nos artigos 304 e 305, devem possuir sala ou área para guarda de artigos funerários.

Parágrafo único. As salas ou áreas constantes do caput deste artigo não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres.

Art. 307-B Os estabelecimentos funerários que oferecerem a armazenagem temporária de restos mortais humanos, além de atender às condições estabelecidas nos artigos 304 e 305, devem possuir câmara frigorífica exclusiva e compatível com a atividade, constituída de material sanitário e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

com formato que facilite a execução dos procedimentos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

Art. 307-C Para realizar a atividade de traslado de restos mortais humanos, além de atender às condições estabelecidas nos artigos 304 e 305, os estabelecimentos funerários devem possuir veículo:

I - destinado exclusivamente para esse fim;

II - passível de lavagem e desinfecção freqüentes;

III - dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

Art. 3º Os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 33, de 28 de junho de 1999, permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 14 de junho de 2018.

André Luiz Melo
-Vereador-